02

Câmara Municipal de Varginha

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.
Varginha, 01 de 11 de 23
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 71/2023

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA NASINTITUIÇÕES RELIGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º - Os templos públicos e/ou privados terão garantida a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo, pela denominação "masculino" e "feminino".

Art. 2° - O disposto nesta lei também se aplica às escolas públicas e/ou privadas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas, bem como aos eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências.

Art. 3° - Em instituições não confessionais e/ou religiosas, porém que necessitem também do direito e proteção à crença permanece como garantia na Constituição Federal e Legislações Sanitárias do Município de Varginha a necessidade básica de sanitário masculino e o feminino.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha,
em 01 de novembro de 2023.

REGINALDO DE OLIVEIRA TRISTÃO
Vereador

Câmara Municipal de Varginha

JUSTIFICATIVA

A lei 3068/98 códigos de obras no município de Varginha em seu artigo, Art. 87:

"§ 3º Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários devem ter instalações separadas para uso de cada sexo.

§ 4º Além das demais disposições constantes deste Código, os vestiários devem possuir:

I - Cômodos separados por sexo;

Art. 90 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - Ser separadas por sexo, com acesso independente;

II - Conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de vinte leitos ou fração do pavimento a que servem;

III - nos pavimentos sem leitos ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV - Atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Para efeitos dos incisos I e II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 140 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para uso de cada sexo, dotadas de bacias sanitárias em número correspondente ao mínimo de 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas e uma para cada 40 (quarenta) alunos; um mictório para cada 30 alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos de cada sexo.

Art. 193 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os templos, salões de culto e de agremiações religiosas.

Art. 194 - Estas edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para ingresso, acesso, circulação, serviços, reunião e instalações sanitárias separadas por sexo."

Percebe-se que o Legislador Municipal buscou regulamentar tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados, no caso em comento, no que concerne a disponibilização e uso de banheiros.

No que concerne às instalações sanitárias ficou evidenciado no ordenamento editado, a orientação de que seu uso seja distinto, de acordo com a natureza do sexo.

No caso busca-se regulamentar o uso de banheiros em templos de qualquer culto ou natureza. No caso dos templos das religiões de origem judaica, a definição de "uso de acordo com o sexo", refere-se ao conceito biológico de sexo.

O texto da Bíblia define o ser humano como homem e mulher; masculino e feminino. Para estas religiões estes conceitos são de natureza absoluta, representando dogmas imutáveis, não cabendo relativização ou interpretação diversa ao texto literal. (Genesis, 1:27, 5:2; Marcos, 10:6; Mateus 19:4 -6; dentre outros).

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha,
em 01 de novembro de 2023.

REGINALDO DE OLIVEIRA TRISTÃO
Vereador